

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2007

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Parlamentar Vanderlei Assis, propõe modificação do art. 38, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterando de três por cento para cinco por cento o percentual de unidades residenciais a serem adquiridas por idosos em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Argumenta o autor que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa no Brasil aumentou de 10,7 milhões, em 1991, para 14,5 milhões em 2000. Todavia, muitos idosos, em razão da faixa etária, são alijados dos programas de financiamento de casa própria subsidiados pelo Governo Federal, vivendo, por conseguinte, em situação de desamparo. A medida proposta visa corrigir essa situação, além de se coadunar com o dever de amparo às pessoas idosas e com o exercício do seu direito social à moradia, insculpidos nos art. 6º e 230 do Texto Constitucional.

A proposição em tela tramita em caráter conclusivo nas Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.



A01A2A0A00

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 9 de maio de 2007, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 129, de 2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Amaral, que apresentou complementação de voto. Incorporando sugestão do Voto em Separado do Deputado Edson Santos, apresentou emenda modificativa do texto do inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, que passou a apresentar a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I do artigo 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;”

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Historicamente, os idosos também têm sido vistos como fardos não produtivos pela sociedade brasileira, diferentemente do que acontece em outras sociedades, como a japonesa, que valoriza a sua experiência de vida. Apenas com o advento da Constituição de 1998 os direitos desse grupo foram reconhecidos, sendo-lhes garantida efetiva proteção social. O Texto Constitucional ressalta, entre outros, o dever da família, bem como do Estado e da sociedade, em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.



Posteriormente, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, estabeleceu a Política Nacional do Idoso, procedendo ao detalhamento desses direitos sociais constitucionais. Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, deu maior visibilidade a direitos já assegurados, além de garantir-lhes outras conquistas. O grande mérito do Estatuto tem sido o crescimento paulatino da percepção coletiva sobre o valor do idoso, o que redundou em ações mais consistentes na defesa de seus interesses.

Como bem ressaltado pelo autor, o peso relativo da população idosa vem aumentando consideravelmente, fruto do crescimento vegetativo e do aumento gradual da esperança média de vida. Essa mudança no perfil populacional demanda, do Poder Público, ações mais efetivas para sua proteção, entre as quais se destaca a garantia de uma moradia digna. A proposição em exame visa ampliar a reserva de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, porquanto a grande maioria da população idosa desse País não tem condições de arcar com o financiamento da casa própria, em face dos poucos recursos que recebem a título de aposentadoria.

O texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos impressionou favoravelmente, de maneira que, no âmbito desta Comissão, ratificamos os aspectos nele abordados. De fato, não seria adequada a mudança no percentual ora vigente sem o embasamento de dados técnicos que demonstrassem a inadequação do percentual ora praticado à demanda efetivamente constatada. Oportuna, portanto, a alteração aprovada, que abre a possibilidade de ulterior elevação do percentual de unidades residenciais atualmente reservadas à população idosa, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Isso posto, considerando seu elevado alcance social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 2007, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

2007_11733_Rafael Guerra_237



A01A2A0A00